

VOTO

O Senhor Ministro Dias Toffoli:

Parto do bem lançado relatório do eminente Min. **Luiz Fux**, para destacar minha concordância, em essência, com o voto de Sua Excelência. Tenho por relevante, todavia, fazer, em adição, pequeno acréscimo, para coerência de pensamento com minha compreensão lançada nos autos do RE 565.089 (Tema 19 da Repercussão Geral).

De fato, compreendo, na linha do que apontado pelo Ministro **Edson Fachin**, que a questão aqui versada possui grande similaridade com o quanto decidido no RE nº 565.089/SP com repercussão geral reconhecida – Tema 19.

Naqueles autos, buscava-se, por meio do apelo extremo, **indenização** pelas perdas inflacionárias sofridas nos últimos anos, sob alegação de que “a falta de uma política de atualização remuneratória fez com que os vencimentos dos recorrentes [servidores públicos estaduais] ficassem à mercê dos efeitos nefastos da inflação ocorrida no período”.

Na análise do tema “indenização pelo não encaminhamento de projeto de lei de reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos”, adotei os seguintes parâmetros de decidir:

(i) muito embora se admita ao Poder Judiciário adotar interpretação criativa a fim de corrigir o estado de mora inconstitucional, essa atuação encontra limites no postulado da separação dos Poderes (CF/88, art. 2º) quando o dever jurídico imposto ao legislador não revela suficiente densidade de significação que autorize sua aplicação direta pelo Estado-juiz, como no caso da expressão “revisão geral” (CF/88, art. 37, X, parte final).

(ii) Na linha da ponderação ali apresentada pelo Ministro Roberto Barroso nos debates, a “omissão pode se materializar quer na não remessa do projeto de lei para o Congresso, quer na não remessa da justificativa pela qual transparentemente o Poder Público revela [os motivos pelos quais] não está concedendo o aumento”. Porém,

(iii) em uma ou em outra hipótese, a solução que pretenda conferir à decisão judicial potência de efetivar o texto do art. 37, X, parte final da CF /88 mediante a instituição de ganhos pecuniários aos servidores públicos exige ponderação não apenas acerca da perda do poder aquisitivo da remuneração em decorrência do processo inflacionário de determinado período, mas também sobre os custos de operacionalização de política pública remuneratória – da perspectiva fiscal, econômica, previdenciária, para citar alguns –, os quais escapam aos limites do conteúdo e dos recursos disponibilizados ao Poder Judiciário mediante procedimentos e mecanismos de sua atuação típica, como no caso da ação de indenização;

(iv) o direito à revisão geral está condicionado pelas circunstâncias concretas de cada período, exigindo um debate democrático com a participação tanto dos servidores públicos beneficiários do direito reivindicado nos autos, como também dos atores sociais e políticos que serão direta ou indiretamente impactados pela decisão acerca do direito, recomendando ao Poder Judiciário, no exercício da judicatura, uma postura de deferência à competência do chefe do Executivo de cada unidade federativa, em conjunto com o respectivo Poder Legislativo, para a tomada de decisão mais capaz não apenas de conferir efetividade à norma constitucional em voga nestes autos, mas de realizar os objetivos da ordem constitucional vigente, tais como a responsabilidade fiscal, com respeito aos limites prudenciais de gasto com pessoal (art. 169 da CF/88 e LC nº 101 /2000), compromissada que está a República Federativa do Brasil com a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária” (CF/88, art. 3º, I);

(v) a decisão a ser tomada envolve a ponderação de circunstâncias e variáveis **que não se inserem no domínio da função típica do Poder Judiciário**.

Sob tais fundamentos, aponte em razões finais:

“À luz dessas diretrizes, concluo que, i) embora o art. 37, X, parte final, da CF/88 funde dever jurídico anual ao legislador infraconstitucional, ii) referido dispositivo constitucional não institui como direito subjetivo dos servidores e dos agentes políticos a recomposição do valor real da remuneração ou subsídio percebido no ano anterior, consideradas as perdas inflacionárias experimentadas no período, sendo imprescindível lei aprovada pelo Parlamento”.

Como se observa, portanto, das razões que já apresentei quando do julgamento do Tema 19, considero inexistente o direito subjetivo à recomposição do valor da remuneração dos servidores por meio da obrigação à revisão geral anual, porém **considero, de outro lado, que a norma impõe – tal qual destacado pelo Ministro Barroso (redator daquele acórdão) – pronunciamento, anual e de forma fundamentada pelo Poder Executivo sobre a conveniência e a possibilidade de reajuste anual do funcionalismo**, de tal modo que há omissão inconstitucional seja na não remessa do projeto de lei para o Congresso, seja na não remessa da justificativa pela qual transparentemente o Poder Público revela [os motivos pelos quais] não está concedendo o reajuste.

Desse modo, acompanho o Relator na compreensão de não ser possível ao Judiciário impor ao Poder Executivo a concessão de reajuste, mas o faço acrescendo que o Judiciário pode determinar ao Executivo que explicita as razões para eventual não acréscimo por meio da revisão geral realizada, e mesmo que supra a eventual ausência de apreciação **anual** da revisão.

Proponho então a seguinte tese, partindo da já apresentada pelo Ministro Relator com os acréscimos do Min. **Edson Fachin** :

“O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover aumento na revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nem para fixar o respectivo índice de correção, **porém pode determinar que o Poder Executivo explicita, ANUALMENTE, as razões pelas quais, ao fazer a revisão, inexistem reais e efetivas condições de acréscimo na remuneração dos servidores públicos.**

É como voto.